



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA, RELATOR DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO, órgão de estatura constitucional, previsto no artigo 130 da Constituição da República, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Pedrinhas, nesta Capital, por seu Procurador-Geral infra-assinado, no exercício de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda e fiscalização do cumprimento da lei no âmbito do Estado de Rondônia e seus municípios, assim como fundado nas disposições contidas no artigo art. 3º-A e 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, bem como no artigo 230, I, do Regimento Interno da Corte de Contas, e na Resolução n. 76/TCE-RO/2011, **FORMULA**

**REPRESENTAÇÃO¹ COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA
*INAUDITA ALTERA PARS²,***

Em face de **MAURO NAZIF RASUL**, Prefeito do Município de Porto Velho, o qual pode ser localizado na Av. Dom Pedro II, n. 826, Bairro Centro, e **MARCO AURÉLIO CAVALCANTE NOBRE JUNIOR**, Presidente da Fundação Cultural do Município de Porto Velho, o qual pode ser localizado na Rua Elias Gorayeb, n. 1606, Bairro Nossa Senhora das Graças, ambos nesta capital, em razão dos fatos e fundamentos expostos a seguir.

¹ A Constituição da República, bem como a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Corte de Contas, asseguram a todo cidadão a prerrogativa de denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o órgão de controle externo. Com maior propriedade, referida legitimação foi conferida ao *Parquet* de contas, por força de sua vocação constitucional.

² A aplicabilidade das decisões denominadas de *tutela antecipatória*, inclusive quanto aos requisitos para concessão, encontra-se regulamentada no âmbito da Corte de Contas, a partir da edição da Resolução n. 76/2011, de 02/06/2011, que introduziu modificações no Regimento Interno, no caso o acréscimo de parágrafo único ao artigo 89, do Capítulo III ao Título V e dos artigos 274-A e 286-A ao Título VIII.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

DOS FATOS

No último dia 15.06.2015, os meios de comunicação da imprensa local veicularam várias matérias nos jornais eletrônicos³ informando que a Prefeitura do Município de Porto Velho teria gasto mais de **meio milhão de reais** para realizar *shows* do cantor Alceu Valença (**R\$ 295.000,00**) e da Banda Cidade Negra (**R\$ 250.000,00**), promovidos com recursos da Fundação Cultural e da Secretaria de Meio Ambiente, nos dias 12 e 14.06.2015, respectivamente.

Ademais, os noticiários divulgaram que a Prefeitura, através da Fundação Cultural, também custearia as despesas necessárias à **contratação do cantor gospel “Fernandinho” para participação no evento “Marcha para Jesus”, evento de caráter religioso, realizado na capital no último dia 18.06.2015, pelo valor de R\$ 90.000,00.**

A imprensa propagou que os valores cobrados pelos citados artistas seriam superiores aos preços praticados por eles mesmos em outras localidades e destacou a desproporcionalidade dos preços contratados em relação aos fixados por outros artistas consagrados pela opinião pública.

À vista da gravidade dos fatos veiculados, através do Ofício n. 103/GPGMPC/2015, de 16.06.2015, solicitei ao Secretário Municipal de Meio Ambiente cópia do processo n. 16.00062/2015, referente à contratação da empresa para realização do show da banda Cidade Negra, no mesmo passo em que solicitei ao Presidente da FUNCULTURAL, por meio do Ofício n. 104/GPGMPC/2015, de mesma

³ Disponível em:

<http://www.tudorondonia.com/noticias/prefeitura-de-porto-velho-gastou-r-545-mil-com-shows-de-cidade-negra-e-alceu-valenca,52968.shtml>

<http://www.rondoagora.com/2015/06/shows-do-cidade-negra-e-alceu-valenca-custaram-mais-de-meio-milhao-de-reais/>

<http://capadenoticias.com.br/2015/06/porto-velho-shows-do-cidade-negra-e-alceu-valenca-custaram-mais-de-meio-milhao-de-reais/>

<http://www.portovelho.ro.gov.br/artigo/show-cantor-gospel-fernandinho-conta-apoio-funcultural>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

data, cópia dos processos administrativos ns. 02.21.00060/2015 e 02.21.00062/15, relativos às contratações das empresas para realização dos shows dos artistas Fernandinho e Alceu Valença (Anexo 02).

Através do Ofício 612/GAB/SEMA, de 22.06.2015, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente remeteu ao *Parquet*, cópia do processo requerido.

Por seu turno, o Presidente da FUNCULTURAL informou, através do Ofício n. 420/DAF/GAB/FUNCULTURAL, de 16.06.2015, a impossibilidade de atendimento à demanda do MPC, uma vez que os aludidos processos foram remetidos à Controladoria Geral do Município, por solicitação daquele órgão de Controle Interno, nos termos dos Ofícios n. 559 e 561/DIAT/ASTEC/CGM/2015, de 16.06.2015 (Anexo 02).

O que chama a atenção é que os Ofícios da CGM foram recebidos às 9 horas e 30 minutos, logo após aquela Fundação tomar conhecimento da solicitação do *Parquet*⁴, às 9 horas e 15 minutos.

Malgrado ter sido concedido o prazo de 24 horas para que a FUNCULTURAL procedesse ao envio dos processos à CGM, prazo mais que suficiente para extração de cópias dos autos, a unidade atendeu à solicitação da Controladoria de forma imediata⁵, ficando patente, portanto, a opção deliberada de não atender à requisição do MPC.

A reforçar a tese, registro que ao entrar em contato com a CGM, esta informou que efetuou a devolução dos processos à FUNCULTURAL no dia 17.06.2015, conforme cópias de protocolos de tramitação anexas. Dessarte, forçoso

⁴ O Ofício n. 104/GPGMPC/2015 de 16.06.2015 foi recebido na FUNCULTURAL às 9 horas e 15 minutos do dia 16.06.2015. Às 9 horas e 30 minutos aquela Fundação recebeu solicitação da CGM relativa aos mesmos processos.

⁵ Digo isto porque os Ofícios da CGM foram recebidos pela FUNCULTURAL as 9 horas e 30 minutos, sendo que às 10 horas e 46 minutos do dia 16.06.2015 a FUNCULTURAL protocolizou no Tribunal o Ofício 420/DAF/FUNCULTURA informando que os processos não estavam em seu poder, pois haviam sido enviados a CGM. Ou seja, a unidade atendeu a solicitação da CGM menos de duas horas após recebê-la.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

reconhecer que houve inequívoco desinteresse da parte em atender ao que requisitado pelo *Parquet*.

Nada obstante, tão logo acionado via contato telefônico, o órgão de Controle Interno do Município prontamente enviou ao MPC cópia dos processos solicitados, de forma a possibilitar a análise e formulação desta representação, que cuida especificamente do **Processo n. 02.21.00060/2015** (Anexo 03).

De plano, constata-se que o Município de Porto Velho, à revelia do que prevê a Carta Magna da República (art. 19, I), empregou diretamente recursos públicos da ordem de **R\$ 90.000,00**, para subsidiar evento de caráter exclusivamente religioso denominado **MARCHA PARA JESUS 2015**, realizado nesta capital em 18.06.2015.

O ente municipal, ignorando o princípio da laicidade estatal, contratou, sem licitação, a empresa **FAZ CHOVER PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E MUSICAIS LTDA - ME**, com fundamento no art. 25, inc. III, da Lei n. 8.666/1993, conforme Contrato n. 060/PGM/2015, para realização do show do cantor gospel “**FERNANDINHO**”, possibilitando sua participação no referido evento, tornando-se verdadeiro patrocinador do culto religioso.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagra a ampla liberdade de crença (art. 5º, inc. VI), ao mesmo tempo em que estabelece a laicidade do Estado, ao não adotar religião oficial (art. 19, I), nos seguintes termos:

Art. 5º [...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

[...]

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, **subvencioná-los**, embarçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (Grifamos)

Evidencia-se, portanto, a postura de neutralidade que o Estado deve adotar ante as questões dessa natureza, com o desiderato de, por um lado, garantir o direito de liberdade a todas as confissões religiosas, impedindo intromissões do estado em suas questões internas, e por outro, obstar que conceitos morais estritamente religiosos determinem o conteúdo de atos estatais. Essa duplicidade de funções do princípio da laicidade estatal é explicada por Daniel Sarmiento⁶:

A laicidade estatal, que é adotada na maioria das democracias ocidentais contemporâneas, é um princípio que opera em duas direções. **Por um lado, ela salvaguarda as diversas confissões religiosas do risco de intervenções abusivas do Estado nas suas questões internas, concernentes a aspectos como os valores e doutrinas professados, a forma de cultuá-los, a sua organização institucional, os seus processos de tomada de decisões, a forma e o critério de seleção dos seus sacerdotes e membros, etc.** Sob esta perspectiva, a laicidade opõe-se ao regalismo, que se caracteriza quando há algum tipo de subordinação das confissões religiosas ao Estado no que tange a questões de natureza não-secular.

Mas, do outro lado, a laicidade também protege o Estado de influências indevidas provenientes da seara religiosa, impedindo todo o tipo de confusão entre o poder secular e democrático, em que estão investidas as autoridades públicas, e qualquer confissão religiosa, inclusive a majoritária. No presente estudo, o foco maior de atenção será a segunda dimensão da laicidade do Estado acima apontada: aquela que protege o Estado da religião. (Grifamos)

Nessa perspectiva, o Estado deve manter-se afastado de todo e qualquer tipo de religião ou credo, não podendo neles intervir, seja como defensor,

⁶ SARMENTO, Daniel. O crucifixo nos Tribunais e a laicidade do Estado, *in* Revista de Direito do Estado, Ano 2, nº 8: 75-90, out./dez. 2007.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

opositor ou patrocinador, sendo inconstitucional a subvenção, a qualquer título, à religião ou a eventos religiosos.

No entanto, tal separação não se configura absoluta, vez que a **colaboração de interesse público, na forma da lei**, constitui exceção prevista na parte final do art. 19, I, CF/88.

Assim, o repasse de recursos públicos a organizações religiosas, ou quaisquer outras instituições privadas, está condicionado ao exercício de atividade que, sem relação com a crença religiosa preconizada pela instituição, possibilite a efetivação de ações de interesse da coletividade, desde que haja lei regulamentadora do comando constitucional.

Nesse contexto, fácil ver que o caso em análise não se encontra abarcado pela ressalva Constitucional, porquanto caracteriza subvenção a culto de diversas religiões sem atendimento ao requisito de exceção, a saber, “colaboração de interesse público, na forma da lei”, conforme se demonstrará.

A natureza religiosa do evento é ressaltada em seu portal eletrônico (<http://www.marchapvh.com.br/#!a-marcha/c1yu7>), que aduz ser a Marcha para Jesus, o “maior evento cristão e popular do mundo”.

Os próprios organizadores do evento não negam seu caráter religioso, pelo contrário, o expõem com veemência, mantendo, inclusive página na internet para divulgação de todos os atos com a finalidade de promover a fé religiosa.

O Pastor Presidente do Conselho de Ministros Evangélicos de Porto Velho, responsável pela organização da Marcha para Jesus 2015, Daniel Brasil, explica o objetivo principal do evento:

O alvo principal da marcha é orar e interceder pelas famílias da cidade e do estado. Estamos reunidos para buscar a Deus, agradecer e louvar a ele. Não levamos placas de igreja. Tem pessoas aqui de todas as religiões, estamos há quatro meses



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

divulgando, ensaiando e fazendo reuniões para que tudo saísse da melhor maneira possível.

No portal eletrônico há ainda uma exauriente explanação acerca do tema do evento neste ano de 2015, que se fundamenta na passagem bíblica contida no livro de Apocalipse 19 versos 11-16 e abarca a ordem criacionista de Deus e a supremacia de Cristo, conforme excerto transcrito a seguir com o intuito de evidenciar a estrita ligação do evento com a fé religiosa:

TEMA 2015

'EXALTANDO O REI DOS REIS'

"Então vi o céu aberto; e eis um cavalo branco, e o que o montava se chamava Fiel e Verdadeiro, e com justiça julga e peleja. Os seus olhos eram como chama de fogo, e havia em sua cabeça muitos diademas; e tinha um nome escrito que ninguém conhecia senão ele mesmo. Estava vestido de uma roupa salpicada em sangue; e seu nome é: O VERBO DE DEUS. E os exércitos celestiais, vestidos de linho muito fino, branco e limpo, seguiam-no em cavalos brancos. De sua boca sai uma espada aguda, para ferir com ela às nações, e ele as regerá com vara de ferro; e ele pisa o lagar do vinho do furor e da ira do Deus Todo-Poderoso. E em sua vestidura e em sua coxa tem escrito este nome: REI DOS REIS E SENHOR DOS SENHORES." (Apocalipse 19:11-16). [...]

A ordem criacionista de Deus

Quase sempre que fazemos alusão a este nome de Cristo, "Rei dos reis", o fazemos para ressaltar o fato que Jesus Cristo está acima dos reis e senhores deste mundo. O qual é certo. Jesus Cristo é o Rei dos reis e o Senhor dos senhores. Não obstante, poucas vezes percebemos que neste glorioso título de Cristo há um reconhecimento implícito da existência de reis e senhores no mundo. E não só um reconhecimento de sua existência, mas também um reconhecimento implícito de sua legitimidade. É legítimo que existam reis e senhores no mundo. Quer dizer, não é contrário à lei de Deus que haja reis e senhores no mundo. Justamente o contrário, a sua existência obedece à ordem criacionista de Deus. [...]

A supremacia de Cristo

Então, com a mesma força que as Escrituras reconhecem a existência, a validade e a legitimidade dos reis e senhores no mundo, classes de autoridade que hoje chamamos presidentes, senadores, deputados, prefeitos, vereadores, etc., a Palavra de Deus, com a mesma força e ainda com maior força, estabelece que esses reis e esses senhores tenham um Rei e um Senhor sobre eles. E esse Rei e Senhor é o nosso bendito Jesus Cristo. Ele é o Rei dos reis e o Senhor dos senhores. Jesus Cristo é o Presidente dos presidentes, o Senador



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

dos senadores, o Deputado dos deputados, o Prefeito dos prefeitos e o Vereador dos vereadores. [...]

Ademais, o evento em questão é realizado em diversas localidades do país, sob o mesmo prisma religioso, como fazem prova as matérias jornalísticas constantes no Anexo 05.

Diante dessas informações, não há como negar o caráter exclusivamente religioso do evento, realizado no **Dia Do Evangélico** (18.06.2015, instituído pela Lei Estadual n. 1.026, de 20.12.2001), organizado pelo Conselho de Ministros Evangélicos de Porto Velho - COMEP e patrocinado pela Prefeitura Municipal.

Diante da natureza e da finalidade do evento, de acordo com os dispositivos constitucionais já citados, a participação do Poder Público na sua realização não pode ser justificada, pois não encontra amparo na colaboração de interesse público.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve decisão que julgou procedente Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público do Estado, para proibir o Município de Santa Bárbara-SP, de empregar bens, dinheiro ou servidores públicos, na realização do evento **Marcha para Jesus**, seja diretamente ou através da contratação de terceiros com recursos públicos, por considerar que o evento, promovido por igrejas evangélicas, tem caráter estritamente religioso e não se enquadra na concepção de colaboração de interesse público, *in verbis*:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Santa Barbara D'oeste. Realização de evento religioso denominado Marcha para Jesus. CF, art. 19, I. 1. Evento. Natureza. O evento Marcha para Jesus é promovido em conjunto com as Igrejas Evangélicas e tem caráter eminentemente religioso, conforme se extrai da LM nº 3.136/09 e outras informações juntadas aos autos e obtidas na página eletrônica oficial do evento. 2. Poder Público. Participação. O art. 19, inciso I da Constituição Federal veda a subvenção de cultos religiosos e igrejas, não



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

importando se esta se dará de forma contínua ou se resumirá em apenas um evento. Hipótese que não se enquadra na concepção de colaboração por interesse público, que pressupõe o exercício de uma atividade considerada útil pelo Estado para alcançar um fim pretendido pela coletividade, sem relação com a crença religiosa preconizada pela instituição. 3. Multa. Os artigos 287, 644 e 645 do CPC não excluem a Fazenda Pública do pagamento da multa pela inexecução da obrigação de fazer. Cabe ao administrador, em isso ocorrendo, adotar as providências administrativas, judiciais e criminais contra o servidor faltoso que a elas deu causa. Procedência. Recurso do Município a que se nega provimento. (TJ-SP, Relator: Torres de Carvalho, Data de Julgamento: 02/09/2013, 10ª Câmara de Direito Público)

Dessarte, não se pode transformar qualquer atividade em “colaboração de interesse público”, pois esta requer ou pressupõe o exercício de uma atividade considerada útil pelo Estado para alcançar um fim pretendido pela coletividade, sem relação com a crença religiosa preconizada pela instituição, o que não acontece neste caso, em que restou demonstrada a finalidade exclusivamente religiosa do evento.

Portanto, se não houver como objetivo do dispêndio dos recursos públicos a satisfação de direitos fundamentais ou sociais, como a saúde, a educação, o trabalho etc., não se pode falar em colaboração de interesse público, cuja definição não pode ser ampliada para abarcar qualquer ação benéfica proporcionada pelas igrejas - decorrentes da natureza dos ensinamentos que pregam -, sob pena de infringir-se a Constituição Federal.

É o que entendeu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal – TJ/DF, ao julgar procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a Lei Distrital n. 4.876/12, que ampliou o conceito de colaboração de interesse público para possibilitar a concessão de subvenção a cultos religiosos ou igrejas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N.º 4.876/12. CONCEITO DE INTERESSE PÚBLICO. SUBVENÇÃO A CULTOS RELIGIOSOS. DISPENSA DE



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O fato de as matérias impugnadas estarem previstas, também, na Constituição Federal não obsta o controle abstrato de constitucionalidade por suposta ofensa de Lei Distrital às normas correspondentes da Lei Orgânica do Distrito Federal. **Deve ser declarada inconstitucional Lei Distrital que viola frontalmente a Lei Orgânica do Distrito Federal, ao ampliar o conceito de interesse público, bem assim ao possibilitar a concessão de subvenção a cultos religiosos ou igrejas pelo Poder Público, sem prévio procedimento licitatório.** Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (TJ-DF ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade - Conselho Especial Classe - Processo: 2012.00.2.017245-5)

A Corte Especial do TJ/DF já havia decidido, anteriormente, pela inconstitucionalidade de lei que visava **subsidiar cultos religiosos**. Veja-se:

CONSTITUIÇÃO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - **LEI DISTRITAL Nº. 2.988/2002 - CRIAÇÃO DE ESPAÇO EVANGÉLICO NA ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DO PLANO PILOTO. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.** 1 - NOS TERMOS CONJUGADOS DAS DISPOSIÇÕES DOS ARTS. 3º, INCISO XI, 100, INC. VI E 52, TODOS DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, CONFERE-SE AO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL COMPETÊNCIA PRIVATIVA PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO DE NORMAS DISTRITAIS QUE VENHAM A DISPOR SOBRE O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO EM TODO O TERRITÓRIO DO DISTRITO FEDERAL, RESULTANDO-SE, POIS, EM VÍCIO DE INICIATIVA, CUJA INCONSTITUCIONALIDADE, POR SER DE NATUREZA FORMAL, CONTAGIA TODA A LEI E NÃO APENAS ALGUNS DE SEUS ARTIGOS. 2 - **HÁ VEDAÇÃO EXPRESSA NA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, EM SEU ART. 18, INCISO I - QUE REPRODUZ DISPOSITIVO INSERTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL -, QUANTO À POSSIBILIDADE DE O ESTADO SUBVENCIONAR IGREJAS E CULTOS RELIGIOSOS, EM FACE DO PRINCÍPIO DA LAICIDADE, QUE PREVÊ A SEPARAÇÃO ENTRE ESTADO E RELIGIÃO.** 3 - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR COM EFEITOS EX TUNC E EFICÁCIA ERGA OMNES, A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DISTRITAL Nº. 2.988, DE 11 DE JUNHO DE 2002. (TJ-DF - ADI: 20040020026580 DF , Relator: VASQUEZ CRUXÊN, Data de Julgamento: 08/11/2005, Conselho Especial, Data de Publicação: DJU 14/03/2006 Pág. : 89)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ao tratar da proibição constitucional em alusão, Pontes de Miranda pontua que “subvencionar cultos religiosos” significa concorrer, com dinheiro, ou outros bens da entidade estatal, para que se exerça atividade religiosa.⁷

Nessa perspectiva, o auxílio financeiro realizado *in casu*, pelo Poder Público, à Marcha para Jesus, na ordem de R\$ 90.000,00, sob a forma de pagamento de show artístico, **configura flagrante subvenção**, em afronta ao art. 19, I, CF/88.

Como agravante, cito que, no processo administrativo, não há qualquer solicitação de instituição religiosa para liberação de recursos públicos ou pagamento do cantor gospel. O que se vê é o ente municipal agindo de ofício para promover o culto religioso, à custa do erário.

Registre-se que a Lei Municipal n. 1.512, de 12 de junho de 2003, inseriu os eventos Marcha para Jesus e Jesus Day no calendário cultural do Município de Porto Velho. Desse modo, a FUNCULTURAL, com a intenção de fundamentar o ato, artificialmente enquadrou o evento como “show artístico” para inseri-lo nos limites de sua competência como suposta promoção da cultura municipal.

A corroborar a afirmação, transcreve-se a seguir excerto da Justificativa da contratação, constante no Projeto Básico, especificamente às fls. 12 do processo administrativo:

Considerando que esta Fundação tem a missão de realizar e apoiar a cultura da capital de Porto Velho. Justifica-se a contratação do artista Gospel Fernandinho, pelo desempenho e respeito para com o público que traz consigo uma regionalidade, singularidade, criatividade e abrange todas as denominações cristã aqui representada [...] (*sic passim*)

⁷ MIRANDA, Pontes de. Comentários à Constituição de 1967, Tomo II (artigos 8º a 33). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967. p. 182.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Porém, a referida Lei Municipal n. 1.512/2003 não faz nenhuma menção ao repasse de recursos públicos para pagamento de despesas relacionadas à promoção dos eventos religiosos e ainda que fizesse seria patente sua inconstitucionalidade por desrespeitar o princípio da laicidade do Estado.

Nada obstante a tentativa de subverter o caráter do evento, a subvenção a cultos religiosos não pode ser tolerada, ainda que encoberta pelo manto da cultura, por se tratar de patente contradição em termos, o que não converte o ato (subvenção a culto religioso) em colaboração de interesse público, única ressalva admitida no texto constitucional como justificativa para a transferência de recursos a instituições dessa natureza, a depender tal cooperação, como dito, da edição de lei que lhe fixe os requisitos.

Ademais, a Lei Federal n. 12.590/12⁸, que reconheceu o caráter cultural da música gospel e os eventos a ela relacionados, também logrou afastar essa caracterização cultural quando tratar-se de evento promovido por igrejas, o que reforça a tese de que o dinheiro público não se presta a financiar eventos como o ora visto.

Em declarada afronta ao que prevê a Constituição Federal, o Prefeito do Município de Porto Velho, em entrevista a emissora de televisão, defendeu enfaticamente o ato de subvenção aos cultos religiosos, conforme seguinte declaração (mídia anexa – Anexo 01):

“E agora tá vindo o Fernandinho, que é gospel, que nós estamos querendo oferecer para o público evangélico, porque todos segmentos têm direito. **O povo evangélico merece e o povo evangélico vai ter**”. (sic) (grifamos)

Nota-se que a Autoridade municipal justifica o ato de financiar evento religioso com a necessidade de prestigiar o público evangélico, em razão de seu merecimento, argumento este absolutamente desprovido de respaldo legal.

⁸ Altera a Lei Rouanet, que prevê o financiamento público de manifestações culturais, e reconhece como manifestação cultural a música gospel e os eventos a ela relacionados, “exceto aqueles promovidos por igrejas”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Não se está a questionar a realização do evento, o qual reflete a liberdade de expressão religiosa, de culto e de crença, princípios fundamentais protegidos pela Carta Magna da República (CF, art. 5º, VI), e sim sobre quem deve arcar com os elevados custos para sua promoção, que, diante da vedação expressa posta na CF/88, não pode ser o Poder Público.

O emprego de recursos advindos das receitas de impostos na realização de cultos religiosos fere o **princípio da supremacia do interesse público** sobre o particular, pois como dito anteriormente, o Estado não pode conceder benefícios a instituições privadas, como as organizações religiosas (art. 44, inc. IV, do Código Civil) por mera liberalidade, sem qualquer vinculação com determinada contraprestação de interesse público, relevante para toda a comunidade, nos termos de lei que discipline esse tipo de colaboração.

Portanto, acaso as igrejas queiram, com seus próprios recursos, realizar eventos como este, ao poder público caberá o exercício das ações atribuíveis a qualquer reunião em via pública, por exemplo, a garantia da segurança dos participantes, organização do trânsito nas vias afetadas direta ou indiretamente pela manifestação, entre outras medidas necessárias à preservação da ordem pública, utilizando-se de recursos próprios para tal atuação.

Dessarte, não há outra conclusão possível além de que o patrocínio do evento **Marcha para Jesus 2015**, com recursos públicos no valor de **R\$ 90.000,00**, representa auxílio direto na manutenção de atividade estritamente religiosa, tornando a contratação em voga **nula de pleno direito**, pois atenta contra a laicidade do Estado e a supremacia do interesse público, não sendo possível a convalidação de tal ato, por completa ausência de finalidade pública.

A respeito do tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro pontua que *em relação à finalidade, se o ato foi praticado contra o interesse público ou com*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

finalidade diversa da que decorre da lei, também não é possível a sua correção; não se pode corrigir um resultado que estava na intenção do agente que praticou o ato⁹.

Ademais, cita-se que o Contrato n. 060/PGM/2015 trata apenas de despesas inerentes ao artista gospel, não incluindo a estrutura montada para o evento (som, palco, iluminação), os quais são objeto de outros contratos, conforme se verifica nos autos da contratação e consoante declaração do Presidente da FUNCULTURAL veiculada pela imprensa, *verbis*¹⁰ (Anexo 01):

[...] Sobre a estrutura montada, que inclui palco, iluminação, som e outros elementos, explicou que se trata de um contrato diferente do realizado com artistas, mas que tudo foi feito à luz da legislação que rege os procedimentos. “Está tudo aberto e pode ser visto por quem quer que seja. Não há nada oculto, tudo aparece nas licitações de forma muito clara”, insistiu.

Disso conclui-se que o gasto efetivo para realização do evento supera, em muito, o valor do contrato em questão, pois este não inclui a estrutura do show que, como declarou o Presidente da FUNCULTURAL, também foi custeada com recursos públicos, dispêndios esses, também, pelos mesmos fundamentos, eivados de nulidade.

Imprescindível, destarte, que sejam requisitados pelo Tribunal, para análise, todos os demais processos relativos ao evento em apreço (som, palco, iluminação, lixeiras, banheiros químicos, etc.), a fim de que se possa aferir quanto efetivamente foi gasto para sua realização¹¹, pois toda a despesa se encontra contaminada por vício insanável.

⁹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 18. ed. São Paulo/SP: Atlas, 2005.

¹⁰ Matéria veiculada no jornal eletrônico O OBSERVADOR, no dia 21.06.2015 (cópia anexa), disponível em: <http://www.oobservador.com/noticia/4618/>

¹¹ Ainda com o intuito de verificar se foi realizado o devido processo licitatório, com a observância de todos os requisitos legais, especialmente quanto aos preços contratados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Impende ainda citar que a conduta observada *in casu*, caracteriza, *ab initio*, ato de ato de improbidade administrativa na forma delineada pelo art. 10, inc. XI, da Lei n. 8.429/1992, face à aplicação irregular de recursos públicos. Dessarte, impositivo o encaminhamento dos autos resultantes desta Representação ao Ministério Público do Estado de Rondônia para as providências de sua alçada.

Diante da ilegalidade da despesa, por ausência de finalidade pública, os recursos públicos nela empregados deverão ser ressarcidos aos cofres públicos, observados os princípios do devido processo legal – com a conversão imediata do feito em Tomada de Contas Especial –, do contraditório e da ampla defesa, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, pelo grave descumprimento aos dispositivos constitucionais acima destacados.

Embora a Cláusula Quarta do Contrato n. 060/PGM/2015 estabeleça o pagamento em duas parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 30.000,00 (o contrato não informa a data) e a segunda para o dia da realização do evento (18.06.2015), no valor de R\$ 60.000,00, não há nos autos nenhuma indicação de que a Prefeitura tenha procedido ao cumprimento dessa previsão contratual.

Nesse sentido, configurados o *fumus boni iuris*, decorrente da vedação constitucional em voga e o *periculum in mora*, atinente à iminência de realização de gasto potencial causador, com grande probabilidade, de prejuízo ao erário de difícil reparação, necessária a adoção da medida cautelar de suspensão do pagamento das despesas atinentes ao Contrato n. 060/PGM/2015 e todos os demais realizados para custeio do evento “Marcha para Jesus 2015”, até a posterior manifestação do Tribunal acerca da matéria, com supedâneo nas disposições do art. 3º-A da Lei Complementar n. 154/1996 e do art. 108-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas, como ao final pleiteado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nada obstante, não bastasse a nulidade, *ab initio*, da despesa, em razão da vedação prevista na Constituição Federal (art. 19, inc. I), quanto à impossibilidade de o Estado subvencionar igrejas e cultos religiosos, verifica-se que há ainda outros aspectos a macular a contratação em análise¹².

Como é cediço, os procedimentos relativos à inexigibilidade ou dispensa de licitação requerem observância obrigatória aos requisitos da hipótese em que foram fundamentados e aos previstos no art. 26 da Lei Federal n. 8.666/1993.

In casu, o procedimento licitatório não foi realizado sob a alegação de que o contratado é profissional artístico consagrado pela opinião pública e, portanto, não poderia ser objetivamente comparado com outros artistas, inexistindo o pressuposto lógico necessário para a realização de licitação, consoante a permissão do art. 25, III, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Da leitura conjugada do disposto nos artigos 25, III, e 26 da Lei Federal n. 8.666/1993, para a contratação de profissional do setor artístico é preciso: i) que o contrato seja firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo; ii) que seja demonstrada a consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública; iii) que seja justificada a razão da escolha do artista; iv) que seja justificado o preço contratado.

Não se revela demasiado acrescentar aos requisitos acima destacados o cumprimento ao princípio da publicidade, por constituir condição de eficácia em qualquer contratação do Poder Público.

¹² Considerando a gravidade das irregularidades identificadas nestes autos e a urgência na propositura desta representação, face à iminência da realização de gasto possível gerador de dano ao erário, as questões relacionadas às formalidades materiais do processo administrativo não foram verificadas de forma exauriente, o que não obsta, de forma alguma, a apuração, no futuro, de eventual irregularidade que venha ser identificada. Ainda assim pontuo que: 1) O Termo de Ratificação constante às fls. 64 do processo administrativo, indica como objeto a contratação direta de empresa para ministrar curso sobre “Aspectos Polêmicos de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, incluindo a Gestão do Contrato e a Visão dos Órgãos de Controle, com fundamento no inciso I do art. 25 da Lei Federal n. 8.666/1993, o que não se relaciona com a contratação em apreço; 2) o processo administrativo não se encontra devidamente numerado a partir das fls. 66; 3) Não constam nos autos documentos pessoais dos representantes da empresa contratada.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Depreende-se dos autos que o Contrato n. 060/PGM/2015 foi firmado entre o Município de Porto Velho e a empresa FAZ CHOVER PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E MUSICAIS LTDA, representada pela Senhora Paula Cristina Terra Silva dos Santos (fls. 79/83 do Proc. Administrativo – Anexo 03), e fundamentado na declaração de exclusividade, com validade vitalícia, de representação do artista Fernandinho pela empresa contratada, da qual o próprio cantor é sócio (fls. 19/25 do Proc. Administrativo), o que em princípio, atende à previsão da Lei de Licitações e Contratos.

A função da exigência legal de que a contratação seja realizada diretamente com o artista ou seu representante exclusivo é evitar que o valor final do contrato, seja incrementado pela participação de terceiros que auferam lucros sobre atividade artística que não produziram, acarretando dano ao erário.

In casu, embora não se possa afirmar que houve sobrepreço no valor pactuado no Contrato n. 060/PGM/2015, constata-se que toda a despesa constitui dano ao erário face à ausência de finalidade pública em sua execução, conforme demonstrado por este *Parquet*.

Em relação à escolha do artista, depreende-se dos autos da contratação em voga, fls. 18, que o Conselho de Ministros Evangélicos de Porto Velho - COMEP foi o responsável pela seleção do cantor que participaria da Marcha para Jesus 2015, dentre três opções, quais sejam: André Valadão, Thales Roberto e Fernandinho.

No dia 27.05.2015, o referido Conselho declarou que dentre os três artistas citados, o cantor Fernandinho foi escolhido por unanimidade por ser o que abrange a todas as denominações representadas (fls. 18). Após o recebimento da informação, a FUNCULTURAL procedeu à elaboração de Projeto Básico (fls. 07/17) para contratação do cantor Fernandinho, defendendo sua consagração pela opinião pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

O dispositivo que fundamenta a inexigibilidade em questão (art. 25, III, Lei Federal n. 8.666/1993) prevê que o artista contratado deverá ser consagrado pela opinião pública ou pela crítica especializada, sendo esse o requisito fundamental nessa hipótese de contratação direta.

Não há previsão legal para que a seleção do artista a ser contratado seja realizada por um Conselho de Ministros Evangélicos. Nos termos do art. 25, III, da Lei Federal n. 8.666/1993, apenas a opinião pública ou crítica especializada podem fundamentar essa escolha.

Ademais, o fundamento apresentado pelo COMEP para a escolha do cantor gospel, de que este abrange todas as denominações representadas, revela a fragilidade dos motivos alegados pelo gestor no Projeto Básico, porque somente após a decisão do Conselho de Ministros - sem nenhum lastro técnico ou jurídico -, é que a Administração verificou a notoriedade do trabalho do cantor, de forma que o requisito principal (consagração pela opinião pública) tornou-se subsidiário.

Portanto, não se pode argumentar que o artista foi escolhido por deter incontestável consagração pela opinião pública e sim por atender a critérios fixados pelo Conselho de Ministros Evangélicos (fls. 18 do Proc. Administrativo).

Ainda que o real fundamento adotado fosse o reconhecimento público do artista, ainda assim a escolha não se sustentaria, visto que a consagração pública do artista se restringiria, quando muito, à opinião pública do segmento evangélico, o que não atende ao conceito de opinião pública posto na lei, que é abrangente de todo o espectro social.

Com efeito, sem maior esforço percebe-se que, fora do público evangélico, pouquíssimas pessoas sabem quem é o cantor “Fernandinho”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Como consequência, a própria razão declinada pela Administração para escolha do artista contratado se mostra ilegítima, em afronta ao art. 26, parágrafo único, inc. II, da Lei n. 8.666/1993.

Maria Sylvia Zanella de Pietro, ao abordar os elementos do ato administrativo, pontua que “*a ausência de motivo ou indicação de motivo falso invalida o ato administrativo*”¹³.

A ressaltar a gravidade de tal apontamento, perora-se que a Lei de Licitações e Contratos, em seu art. 89, definiu como **crime** o ato de inexigir licitação sem a observância das formalidades pertinentes. No mesmo passo, a Lei n. 8.429/1992 definiu o ato como improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, nos termos do art. 10, inc. VIII.

A natureza delituosa que, *prima facie*, observa-se neste caso, fortalece o pedido de encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado para providencias de sua alçada.

Quanto à publicidade necessária para eficácia do ato de contratação, não foi possível localizar a publicação da ratificação da inexigibilidade de licitação referente ao Contrato n. 067/PGM/2015, cujo Extrato n. 180/PGM/2015 foi publicado no DOE n. 4.986, de 12.06.2015 (cópia não constante nos autos).

Consigno, por fim, que em matéria veiculada pelo jornal eletrônico O Observador, no dia 21.06.2015¹⁴, o Presidente da FUNCULTURAL teria alegado que os recursos públicos destinados à área da Cultura devem ser gastos exclusivamente nas ações voltadas à Cultura, não sendo possível aplicá-los em outro setor, pois estariam vinculados à referida área.

¹³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 18. ed. São Paulo/SP: Atlas, 2005.

¹⁴ <http://www.oobservador.com/noticia/4618/>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Das alegações, conclui-se que o gestor, além de confundir religião com cultura (*stricto sensu*), também confunde conceitos orçamentários básicos e lança proposições infundadas de modo a tentar justificar, publicamente, o ato de contratação em apreço, procedimento, diga-se, irregular em diversos aspectos, conforme exposto anteriormente.

Dessarte, embora as previsões **orçamentárias** devam ser cumpridas pelo Administrador, o qual, no que tange à realização de despesas, encontra-se vinculado às previsões da peça orçamentária, sob o aspecto **financeiro** nenhuma parcela da receita de impostos poderá ser reservada ou comprometida para atender a gastos específicos.

Portanto, raia ao absurdo a assertiva, mormente por ter sido proferida por autoridade pública à revelia da letra constitucional, pois as despesas fixadas no orçamento da Fundação Cultural são custeadas com recursos originários de impostos arrecadados pelo ente municipal, os quais, pelo princípio da não afetação das receitas¹⁵ (art. 167, IV, CF/1988¹⁶), integram o caixa único do tesouro, e, via de regra, não podem ser vinculados a despesas ou fundos, de modo a possibilitar que sejam utilizados para áreas prioritárias que deles mais necessitem, excetuando-se apenas os repasses destinados à saúde e educação, nos termos em que preconiza o inc. IV do art. 167, da Constituição Federal de 1988.

Assim, embora não se deva desprezar o exercício dos direitos culturais¹⁷, por se tratar de dever constitucional, nos termos do art. 215 da CF/88, a

¹⁵ **Princípio da não afetação das receitas**, definido por Sanches como um “Princípio orçamentário clássico, também conhecido como Princípio da Não-Afetação de Receitas, segundo o qual todas as receitas orçamentárias devem ser recolhidas ao Caixa Único do Tesouro, sem qualquer vinculação em termos de destinação”. SANCHES, Osvaldo Maldonado. Dicionário de orçamento, planejamento e áreas afins. 2. ed. atual. e ampl. Brasília: OMS, 2004.

¹⁶ Art. 167. São vedados:

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

¹⁷ Dos quais passaram longe os dispêndios públicos ora tratados, como anteriormente demonstrado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

escassez dos recursos públicos impõe ao gestor que priorize determinadas políticas públicas de maior urgência ou necessidade, selecionadas numa análise consentânea com os princípios que norteiam a atividade administrativa, especialmente o alcance do bem comum e a supremacia do interesse público.

Desnecessário maior esforço intelectual para se concluir que deve o gestor público, nessa seara, abster-se da realização de exame meramente formal da legalidade das despesas, devendo-se antes empreender a apreciação das particularidades que envolvem o gasto público, de modo a evitar-se, como *in casu*, a total inversão de prioridades, com o agravante de destinação dos já insuficientes recursos públicos para finalidade proibida pela Constituição.

Notoriamente, a própria Constituição atribuiu à saúde e a educação relevância superior, tanto que o constituinte assegurou, nos artigos 76 e 212, excepcionando a regra geral da não vinculação, a aplicação de percentual mínimo das receitas públicas nessas áreas, prevendo, inclusive, medida intervencionista no caso de seu descumprimento¹⁸.

Assim, enquanto não estiverem atendidas satisfatoriamente as demandas constitucionais prioritárias, afetas à garantia do mínimo existencial¹⁹, não se justificam gastos excessivos com contratação de artistas para a realização de eventos e shows, ainda mais quando estes são de cunho estritamente religioso e, como tal, vedados pela Carta Magna.

Ademais, deve-se considerar que outras áreas, de expressiva relevância, não têm recebido priorização do ente municipal, o que fica claro pelo estado lastimável em que se encontra a cidade, no que tange ao saneamento básico, pavimentação, iluminação pública, entre muitas outras.

¹⁸ Art. 35, III, CF/88.

¹⁹ Podemos definir o mínimo existencial nas palavras de Ricardo Lobo Torres, como “um direito às condições mínimas de existência humana digna que não pode ser objeto de intervenção do Estado e que ainda exige prestações estatais positivas”. Torres, Ricardo Lobo. Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário. Vol III. Os Direitos Humanos e a Tributação – Imunidades e isonomia. Rio de Janeiro. Ediora Renovar. 1999.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Justifica-se, destarte, o intervir preventivo da Corte de Contas e a pronta concessão de tutela inibitória, com antecipação de efeitos, nos termos do art. 3ª-A da Lei Complementar n. 154/1996 e 108-A do Regimento Interno da Corte de Contas, face à evidência do *fumus boni iuris*, decorrente da transgressão ao princípio fundamental da *laicidade do Estado*, albergado pela Constituição Federal em seus arts. 5º, VI, e 19, I, atinente ao emprego de recursos públicos para custeio de evento de natureza única e exclusivamente religiosa, conforme exaustivamente exposto, bem como diante do *periculum in mora*, decorrente da iminência de emprego de dinheiro público na execução direta de despesas contrárias ao interesse público, conforme pleiteado na sequência.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas requer:

I) o recebimento desta representação, em razão das graves ilegalidades identificadas nos autos da contratação do cantor gospel Fernandinho, para participação na Marcha para Jesus, realizada nesta capital, no dia 18.06.2015, conforme pactuado no **Contrato n. 060/PGM-2015**, especialmente quanto:

1 – a subvenção a culto religioso, sob a forma de pagamento ao cantor gospel Fernandinho, no valor de R\$ 90.000,00 para participação no evento **Marcha para Jesus**, realizado por diversas igrejas, no dia 18.06.2015, em afronta aos princípios constitucionais da laicidade estatal (art. 19, I, CF/88) e da supremacia do interesse público sobre o particular, caracterizando, *ab initio*, ato de improbidade administrativa (art. 10, inc. XI, da Lei n. 8.429/1992), o que enseja o ressarcimento ao erário do valor total do contrato e a aplicação das multas previstas nos arts. 54 (proporcional ao dano) e 55, inc. II, da Lei Complementar n. 154/1996, por grave infração às normas legais citadas, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa;

2 – infringência ao art. 26, parágrafo único, inc. II, da Lei n. 8.666/1993, bem como ao princípio da motivação dos atos administrativos, pela evidenciação de motivo ilegítimo para fundamentar a escolha do artista, conforme



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

detalhadamente exposto nesta representação, o que configura ato improbidade administrativa, na forma delineada pelo art. 10, inc. VIII, da Lei n. 8.429/1992 e crime capitulado no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, passível de sancionamento pela Corte de Contas nos mesmos termos já declinados;

3 - ausência de publicação do termo de ratificação da inexigibilidade de licitação, em afronta ao art. 26, caput, da Lei Federal n. 8.666/1993 e ao art. 37 da Constituição Federal de 1988.

II) ante a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, determine-se, *inaudita altera pars*, ao Prefeito Municipal de Porto Velho e ao Presidente da Fundação Municipal de Cultura, com fulcro no artigo 273 c/c o artigo 461, *caput*, do CPC, de aplicação subsidiária, bem como nos artigos 3º-A da Lei Complementar n. 154/1996 e 108-A, § 1º, do Regimento Interno da Corte de Contas, introduzido pela Resolução n. 76/TCE-RO/2011, que se abstenham de realizar pagamentos de qualquer despesa que se relacione ao Contrato n. 060/PGM/2015 e, de modo mais amplo, ao evento “Marcha para Jesus 2015”, até ulterior deliberação da Corte de Contas;

III) uma vez recebida a representação, em obediência ao princípio do devido processo legal, seja determinada a imediata conversão dos respectivos autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, ante os indícios de dano ao Erário da ordem de R\$ 90.000,00, conforme exposto nesta representação;

IV) determine-se ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Fundação Municipal de Cultura, em prazo a ser fixado pela relatoria, que enviem cópia de todos os demais processos relacionados ao show do cantor gospel Fernandinho, especialmente quanto à locação de estrutura de palco, som, iluminação, lixeiras, banheiro químico, etc., para análise e identificação do valor total do dano ao erário, tendo em vista as declarações feitas pelo segundo responsável à imprensa no



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

sentido de que tais despesas foram custeadas com recursos estranhos à contratação ora sindicada;

V) promova-se a citação do Sr. Prefeito Municipal e do Presidente da Fundação Municipal de Cultura, para que apresentem, querendo, as razões de defesa que entenderem cabíveis, em obediência aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF/88);

VI) diante dos indícios de ato de improbidade administrativa, na forma delineada no art. 10, inc. XI, da Lei n. 8.429/1992, atinente à aplicação irregular de recursos públicos em despesas relativas a evento de caráter exclusivamente religioso, bem como dos indícios da prática do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, ante ao não cumprimento dos requisitos inerentes a inexigibilidade de licitação, o qual também caracteriza, em tese, improbidade administrativa consoante previsão do art. 10, inc. VIII, da Lei 8.429/1992, remeta-se cópia da documentação reunida ao Ministério Público do Estado, para providências de sua alçada, conforme dispõe o artigo 16, §3º, da Lei complementar n. 154/1996;

VII) advirta-se aos agentes públicos citados de que o descumprimento das determinações fixadas, ou a omissão de gastos efetuados, dará ensejo à aplicação de multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo, *in casu*, de impugnação das despesas e imputação de débito, mormente, ante a ofensa ao princípio constitucional da laicidade estatal inserto no artigo 19, I, da Constituição Federal de 1988 e, por consequência, ao princípio da supremacia do interesse público sobre o particular.

É pelo que ora se pugna.

Porto Velho, 07 de julho de 2015.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas